



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 14 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.916

Recurso nº : 101.290 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente : METALÚRGICA LCR LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - Bens de Ativo não Contabiliza-
dos - Caracteriza-se como omissão de
receita a falta de registro da aquisi-
ção desses bens.

Suprimento de Recursos por Sócios - Os
suprimentos de numerário feitos pelo
sócio sem comprovação da efetiva en-
trega e origem deles presumem-se como
omissão de receita da pessoa jurídica.

Bens de Ativo Contabilizados como Des-
pensa - Bens que se revelam como de a-
plicação permanente e com vida útil
prevista superior a um ano não podem
ser lançados como despesas.

Despesas com Comunicação - Não são de
dedutíveis do resultado os gastos com
contas telefônicas quando os aparelhos
não estão em instalações da empresa
por não guardarem estrita conexão com
a atividade explorada e com a manuten-
ção da respectiva fonte de receita.

Varição Monetária Passiva - Justifi-
ca-se a glosa da correção monetária in-
cidente sobre adiantamento feito por
sócio quando se verifica que esse va-
lor corresponde a receita omitida.

Despesas com Peças e Combustível para
Veículos - São indedutíveis quando a
empresa não mantém escriturado em seu
Ativo Permanente veículos e nem con-
tratou a utilização de pertencentes a
terceiros e quando também se demons-
tra que não pertinem esses dispêndios
a gastos com as atividades normais da
pessoa jurídica.

V.V.

Receita de Correção Monetária Omitida
de Bens de Ativo não Contabilizados -
A tributação deve incidir sobre essa
receita omitida mas com redução do va
lor da depreciação desses bens.

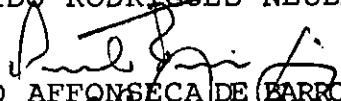
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por METALÚRGICA LCR LTDA.,

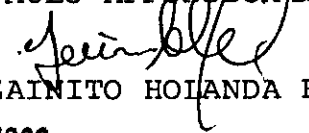
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à depreciação,
sobre os valores correspondentes aos bens ativáveis a
que se refere o item 1 do auto de infração, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Frei-
re, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e Il-
cenil Franco. Ausente, o Conselheiro Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.685/90-54

RECURSO Nº : 101.290

ACORDÃO Nº : 103-12.916

RECORRENTE : METALÚRGICA LCR LTDA.

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA LCR LTDA., recorre a este Conselho da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02/11, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, período-base 1987 e 1988, em face a apuração das irregularidades descritas na peça vestibular.

A matéria impugnada decorre da constatação das seguintes irregularidades apuradas:

A) Não contabilização de Ativo Permanente

Exercício 1988 - ano-base 1987

Caracterizada pela construção de galpões industriais abrigando inclusive as instalações de escritório, apurado em levantamento físico, conforme laudo de perito legalmente habilitado.

Base legal:

Artigos: 154, 157, parágrafo 1º, 167, 172 e parágrafo único, 179, 181, 349 e 387 inciso II, todos do RIR/80.

B) Suprimento de numerário não comprovado

Exercício 1988 - ano-base 1987

ACÓRDÃO Nº 103-12.916

Caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos de suprimento de caixa por parte do sócio Eduardo Lima de Carvalho Rocha, como também pela falta de apresentação de documentação hábil e idônea coincidente em data e valor.

Base legal:

Artigos: 154, 157, 181, 387 inciso II, 676 inciso III, todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 de 04.12.80.

C) Despesas Desnecessárias

C.1) Despesas com comunicação

Exercícios Financeiros 1988 e 1989

Anos-base: 1987 e 1988

Glosa de despesas operacionais, contas de telefone não instalados nos estabelecimentos do contribuinte.

Base legal:

Artigos: 154, 157, 191, 387 inciso I, 676 inciso III, todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 de 04.12.80.

C.2) Despesas com veículos

Exercício Financeiro 1988- ano-base 1987

Glosa de despesas operacionais referentes a peças de veículos e motos e com combustível adquirido em postos de abastecimento, sem registro de veículos no imobilizado da empresa.

Base legal:

Artigos: 154, 157, 191, 347 inciso I, 676 inciso III, todos do RIR aprovado pelo Decreto nº

ACÓRDÃO Nº 103-12.916

85.450/80 de 04.12.80.

D) Despesas Indedutíveis - variação monetária

Exercícios Financeiros 1988 e 1989

Anos-base: 1987 e 1988

Glosa de variação monetária passiva calculada sobre crédito de acionista cujo lançamento foi meramente escritural cuja origem e efetiva entrega dos recursos não foram devidamente comprovados.

Base legal:

Artigos: 154, 157, 191, 347 inciso I, 676. inciso III, todos do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80 de 04.12.80.

E) Correção Monetária - bens do ativo permanente não contabilizados

Exercício Financeiro 1988 - Ano-base 1987

Omissão de receita de correção monetária do balanço em decorrência da não contabilização da construção dos galpões industriais conforme laudo técnico (fls. 16).

Base legal:

Artigos: 154, 157, parágrafo 1º, 172 parágrafo 2º, 347, 349, 353, 357, 387 inciso II, todos do RIR/80.

F) Bens do ativo permanente registrado como despesa :

Exercício 1989. - Ano-base 1988

Bens do ativo permanente e conforme notas fiscais

D

ACÓRDÃO Nº 103-12.916

nºs 500783 e 502674 da CIMAF - Cia. Industrial e Mercadorias de Artefato de Ferro, lançados indevidamente como despesa operacional.

Base legal:

Artigos: 154, 157, 191, 193, 227 e 387 inciso I do RIR/80.

G) Contabilização de compras em duplicidade

Exercício 1989 - Ano-base 1988

Majoração dos custos da empresa devido ao lançamento em duplicidade da nota fiscal de compra nº 36280 da Eletrimp - Teleinformática Ltda., ocasionando redução do Lucro Real, nas contas de material secundário e custo de mercadorias.

Base legal:

Artigos: 154, 157, 172 e parágrafo único, 174 parágrafo 1º, 177 e 387 inciso I, todos do RIR/80 e artigo 8º do Decreto-Lei 2.065/83.

Compensação de prejuízos

O prejuízo apurado no ano-base atuado (1988), em cada atividade exercida pela empresa, foi compensado com sua respectiva infração descrita (demonstrado em fls. 151).

Em impugnação tempestiva, a contribuinte arguiu ser indevida a exigência fiscal e pede o arquivamento do processo tendo em vista que, segundo alega, os seguintes argumentos:

- Não construiu os galpões por ela ocupados e que os mesmos não pertencem à atuada, os ocupando a título de locação, sendo essa afirmação reconhecida pelo Conselho de Recursos

ACÓRDÃO Nº 103-12.916

Tributários do Estado do Ceará, fls. 157;

- O suprimento de caixa está devidamente comprovado, existe o recibo e lançamento contábil e ainda o aditivo ao contrato social comprovando o aproveitamento dos recursos no aumento de capital e como também a declaração de bens do sócio supridor comprovando a disponibilidade e o registro das quotas provenientes do aumento de capital fls. 171/177 e 158 item 51;

- Não cabe considerar a correção monetária do balanço na apuração do seu lucro, já que não considera os galpões pertencentes a seu ativo imobilizado;

- Os telefones pertencem à autuada e são por ela utilizados em escritório na Rua Miragem nº 170 prédio que tem fundos pela Rua Padre Valdevino nº 2.121 endereço da mesma até abril de 1987;

- A compra de combustível e peças de automóveis e motocicletas não se destinou a qualquer veículo e sim para limpeza e manutenção de máquinas e equipamentos;

- Artefatos de ferro não são bens do ativo permanente e sim utilizados diretamente no exercício da atividade da autuada na fabricação de portões e tração de elevadores;

- É indevida a glosa de variação monetária passiva sobre o crédito do sócio e que a origem e aplicação de recursos está demonstrado no item 5 (fls. 158), sendo correta a classificação da despesa financeira.

Em informação fiscal às fls. 184/189, a autora contraditou os argumentos de defesa apresentados fundamentando-se em laudos técnicos, documentos anexados ao processo, e

ACÓRDÃO Nº 103-12.916

dispositivos legais de regência, aduzindo que: .

- Quanto ao terreno situado à Travessa Araçu nº 133, onde encontram-se encravados os galpões em questão, pertence ao Sr. Roberto de Carvalho Rocha, genitor dos sócios da autuada (Metalúrgica LCR Ltda) e da Marmoaria LCR Ltda., sendo esta última, sócia da primeira;

- O contrato de aluguel só foi assinado em setembro de 1987, mesmo tendo se mudado em abril/87 conforme declara no item 07 da impugnação. O contrato de aluguel foi celebrado por um ano, e não há documento de renovação contratual. Além de que até 05.07.90 não há nenhuma construção averbada (fls. 28);

- Quanto a decisão proferida pelo Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, deveu-se principalmente a falta de comprovação da aquisição de mercadoria sem documentação fiscal, e sendo assim a falta de escrituração da construção dos galpões não comprova que o material foi adquirido sem emissão de Notas Fiscais, pois não houve flagrante;

- Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Roberto de Carvalho Rocha (fls. 190) em confronto com laudos técnicos (fls. 191 a 198), não nos deixa dúvidas que a construção hoje existente não tem qualquer semelhança com a anteriormente descrita pelo mesmo, construída em 1983;

- Ficando claro que os galpões hoje existentes foram construídos pela autuada, ficando caracterizada a omissão de da receita;

- Quanto ao suprimento de numerário não comprovado pelo sócio, Sr. Eduardo Lima de Carvalho Rocha, a autuada não consegue em nada modificar o feito fiscal tendo em vista o art. nº 181 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80, se não forem com-

ACÓRDÃO Nº 103-12.916

provadas a origem e efetiva entrega dos recursos;

- Quanto aos bens da empresa do ativo permanente registrados como despesa, foi realizada diligência na empresa, e que o material discriminado nas notas fiscais em questão foi adquirido para utilização na empresa e por tratar-se de bens com vida útil superior a um ano, ficando evidente o erro da empresa na classificação como "Despesas de Conservação e Limpeza" e "Manutenção de Máquinas e Motores", com o fim de reduzir o resultado do exercício;

- Em relação às despesas Telefônicas glosadas ressaltou a fiscalização que os telefones em questão estão instalados na Rua Padre Valdevino nº 2.212, onde funciona a empresa ICR Confecções Loan Ltda.

Portanto não se pode admitir como despesas indispensáveis à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, despesas com telefones instalados no endereço de outra pessoa jurídica, mesmo que pertença ao mesmo grupo.

Vale esclarecer que os contratos de propaganda que foram embutidos nas contas referidas que a empresa comprovou pertencerem a Metalúrgica ICR Ltda., seus valores foram excluídos do feito fiscal.

- No que respeita a glosa das despesas com veículos a autuante ressaltou que os combustíveis utilizados no processo produtivo eram adquiridos diretamente dos distribuidores e lançados em contas com "manutenção de máquinas", "conservação e limpeza", etc. Além do fato de que os postos eram proibidos de vender combustível em galões, sendo permitido apenas o abastecimento direto em veículos.



ACÓRDÃO Nº 103-12.916

- Quanto às peças de veículos, dada a natureza das mesmas (fls. 189) a fiscalização não admite que tenham sido usadas para o sistema produtivo da empresa;

- Quanto a glosa da variação monetária passiva sobre o crédito do sócio, a autuante considera o referido crédito como omissão de receita devido a falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário;

- A autuante considerando devidamente comprovada a construção dos galpões pela autuada, caracterizando plenamente a omissão de receita de correção monetária dos mesmos.

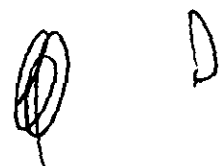
Por fim, a autuante ressaltou que a impugnante deixou de abordar a glosa de Custos lançados em duplicidade.

Submetido o processo à consideração do Delegado da Receita Federal em Fortaleza/CE, este houve por bem manter a autuação sob os seguintes fundamentos:

Considera que as razões levantadas pela impugnante são improcedentes diante das provas que subsidiaram o Auto de Infração, que as mesmas se encontram fundadas em demonstrativos' (fls. 03/15), laudos técnicos (fls. 16 e 192/195), pedidos de esclarecimentos (fls. 18/20, 29/31, 33 e 190/191), parecer técnico (fls. 197/198) e demais documentos.

Considera frágeis as argumentações da impugnante além de deixar de abordar a glosa de custos lançados em duplicidade (fls. 05).

Considera que em relação ao imóvel em questão ficou comprovado (fls. 16, 25 e 197/198) terem sido seus melhoramentos, construções ou instalações efetivamente executados e su-



ACÓRDÃO Nº 103-12.916

portados pela autuada, devendo assim ter sido imobilizadas para depreciações futuras, e cita além da capitulação legal já citada na ementa os seguintes acórdãos:

AC. 1º CC 103-04.496/82; AC. 1º CC 73.600/82;
AC. 1º CC 101-74.012/83; AC. 1º CC 101-75.656/84 e
AC. 1º CC 101-74.255/83.

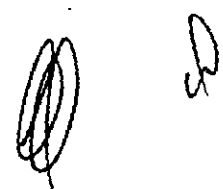
Entendeu, usando o art. 17 do Dec. nº 70.235/72, desnecessária a realização da perícia, devido a vasta e ampla contra-argumentação apresentada pela fiscalização. Além do fato que a autoridade autuante visando esclarecer pontos da impugnação, lavrou os termos de esclarecimentos de fls. 190/191.

Considera que a autuada não apresentou em sua impugnação provas capazes de ilidir o feito fiscal julgando proce-dente a Ação Fiscal.

Cientificada da decisão em 25.07.91 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 254/261, onde anexou novo Parecer Técnico fls. 262/264.

O recurso interposto a este Colegiado renovou os mesmos argumentos expendidos na impugnação, acrescentando em sua defesa o seguinte:

- O novo parecer técnico estima que a estrutura metálica tem uma vida útil de aproximadamente 20 anos, os referidos galpões podem ter sido construídos há mais de oito anos, que os mesmos podem suportar no mínimo mais de 10 anos sem precisar ter sua estrutura trocada, como também que os galpões podem ter sido montados em outro local, diferente de onde estão atualmente.



ACÓRDÃO Nº 103-12.916

- Em relação ao suprimento de caixa por parte do sócio, sem comprovação, a recorrente alega que existe o registro de uma doação por ele recebida no valor de Cr\$ 500.000,00, na declaração de rendimentos do sócio supridor, valor este suficiente para, sozinho, justificar a sua disponibilidade financeira para suprir o caixa, fato este que não foi examinado pelo julgador singular;

- Com base no exposto, requer a recorrente, ao final, a reforma integral da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro **PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR**, Relator

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Abordo as matérias questionadas em tópicos.

- Não contabilização de Ativo Permanente - galpões industriais.

A fundamentação trazida aos Autos pela fiscalização, alicerçada inclusive em laudo técnico, não foi infirmada pela Recorrente, e o laudo por essa trazido à colação não é de molde a contraditar o entendimento do Fisco.

A decisão do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará versa sobre matéria diversa do objeto deste procedimento, e nela é citado que a Recorrente é locatária do imóvel onde está situada sem qualquer verificação a esse respeito, uma vez que, repito, esse fato não era questão em exame naquele feito.

Está evidenciada a omissão de receita apontada.

Nego provimento.

- Suprimento de numerário por sócio.

Não se provendo que os recursos supridos, seja por integralização de capital, seja por empréstimo, por sócios, constando da contabilidade como efetuados em dinheiro, provieram de fontes externas à empresa, tais suprimentos constituem indícios de omissão de receita.



ACÓRDÃO Nº 103-12.916

Cabe à pessoa jurídica fazer a prova da boa origem, e sua transferência, e da efetiva entrega desses recursos, pelo que afirma o ART. 181 do RIR/80, in fine. A comprovação de um só desses aspectos, que são cumulativos e indissociáveis, não é suficiente para desfazer a suspeita da omissão de receita, como diz o ART. 12, § 3º, do DL 1.598/77.

A simples demonstração da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor não elide tal presunção, pois o fato de ele possuir a disponibilidade não significa, obrigatoriamente, que a aplicou na empresa.

Como também não a elide a prova da entrega do numerário sem a comprovação de que o supridor o tinha como próprio, oriundo de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio.

Não foi produzida, nestes Autos, prova idônea e consistente para esses requisitos.

Nego provimento...

- Bens do ativo permanente registrados como despesa.

A fiscalização procedeu à diligência na empresa quanto a essa matéria e verificou nas Notas Fiscais correspondentes que se tratava de materiais para uso próprio da empresa, e não destinados a comércio como alega a Recorrente, a qual não conseguiu demonstrar essa alegação.

A vida útil deles é superior a um ano, ficando evidente, como diz a Informação Fiscal, o erro na sua classificação contábil como "Despesas de Conservação e Limpeza" e "Manuten



ção de Máquinas e Motores", como procedeu a Recorrente, reduzin
do indevidamente o resultado do exercício.

Nego provimento.

- Despesas com comunicação.

Referem-se a contas de telefones instalados em endereço onde está situada outra empresa, que é sócia da Recorrente, em terreno que tem fundos com o da autuada, como ela diz na peça recursal. Não é de se aceitar a arguição que nesse local funcione escritório de apoio.

Tais despesas não podem, portanto, serem admitidas como indispensáveis à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Ressalte-se que a fiscalização não incluiu na autuação os valores de contratos de publicidade que foram embutidos nas referidas contas os quais diziam respeito à Recorrente.

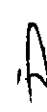
Nego provimento.

- Variação monetária passiva.

Refere-se à correção monetária do valor contabilizado como adiantamento para aumento de capital, atribuído a sôcio, objeto de tópico anterior.

Não cabe essa correção sobre valor considerado como receita omitida.

Nego provimento.



ACÓRDÃO Nº 103-12.916

- Despesas com peças e combustível para veículos.

As alegações trazidas pela Recorrente não são suficientes para desfazer o entendimento da fiscalização de que esses gastos destinavam-se a utilização em veículos, que a empresa não possuía registrados em sua contabilidade.

As peças, pela sua natureza (relê, cabo de velocímetro, lâmpada farol, buzina, cano de descarga, cabo de embreamento, pedal e outros) não são de ser utilizadas na fabricação ou montagem de sistemas mecânicos de movimento de portões.

Não podem tais despesas serem dedutíveis do lucro.

Nego provimento.

- Correção monetária de bens de ativo não contabilizados.

Já examinada em tópico anterior a questão de ativação dos galpões industriais. Decidida essa matéria, é consequente a autuação por omissão de receita de correção monetária.

Todavia, como é da jurisprudência deste Colegiado, deve-se reconhecer o direito à depreciação desses valores que se tem como ativáveis.

Dou provimento parcial para se reconhecer a depreciação sobre esse montante, a ser procedida na forma da legislação de regência.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso, conforme determinado em cada um dos tópicos constantes deste voto.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR 